

DECRETO Nº 5.394, DE 5 DE JUNHO DE 2020.

“Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 5.390, de 30 de maio de 2020, que dispõe sobre medidas de flexibilização gradual da quarentena e dá outras providências”.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a situação epidemiológica atual do município, sem prejuízos de novas restrições posteriores;

CONSIDERANDO o plano de Retomada das Atividades Econômicas do governo do Estado de São Paulo, em especial o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que concede autonomia aos municípios para retomarem gradualmente aos atendimentos presenciais ao público de serviços e atividades não essenciais, com respeito às normas de segurança sanitária;

CONSIDERANDO as deliberações discutidas pelo Comitê Administrativo Extraordinário do Covid em Pereira Barreto em reunião técnica com o objetivo de conter a propagação do novo Coronavírus:

DECRETA

Art. 1º Fica alterado no Decreto nº 5.390, de 30 de maio de 2020, o artigo 1º e seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o atendimento presencial ao público dos serviços e atividades não essenciais em todo o território municipal que se enquadram no plano de Retomada das Atividades Econômicas do governo do Estado de São Paulo.

§ 1º Para o atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais deverão evitar aglomerações, limitando a quantidade de pessoas a 1(uma) pessoa em cada 5m² (cinco metros quadrados) na área de atendimento ou ao critério do órgão fiscalizador.

§ 2º Os bares, restaurantes e afins, poderão funcionar no regime de delivery, drive thru e atendimento presencial obedecendo os seguintes critérios:

I- Aumentar a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o afastamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas, com no máximo 2 (duas) cadeiras;

II- Em caso de mesas localizadas em ambiente externo, deverá ser observado o limite da área pertencente ao estabelecimento;

III- Aos restaurantes não serão permitidos a modalidade “self service”;

IV- O horário de funcionamento presencial será limitado até as 22h;

V- Não será permitida a consumação no balcão.

Art. 2º O artigo 1º do Decreto nº 5.390, de 30 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

§ 3º Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar missas, cultos e outros ritos religiosos, mediante solicitação direcionada ao Comitê Administrativo Extraordinário do Covid em Pereira Barreto.

I - Para autorização do funcionamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) cópias do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável;
- b) cópia do Comprovante do Endereço do responsável e do local;
- c) declaração do responsável que ateste a área utilizada para as atividades religiosas, devidamente assinado;
- d) Termo de solicitação de funcionamento, devidamente assinado.

II - Para o funcionamento deverão obedecer às seguintes responsabilidades e deveres:

- a) limitar a quantidade máxima de 1(uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados);
- b) restringir a entrada de pessoas com 60(sessenta) anos ou mais e dos grupos de riscos;
- c) evitar o cumprimento de pessoas por meio de contato físico, bem como não compartilhar objetos;

- d) disponibilizar dispensers com álcool gel 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos (entradas, banheiros, etc);*
- e) nos cultos em que houver a celebração de ceia ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser compartilhados se estiverem embalados para uso individual;*
- f) uso obrigatório de máscara de proteção facial.*

Art. 3º O artigo 2º do Decreto nº 5.390, de 30 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *Para a manutenção do Alvará de Funcionamento, os estabelecimentos deverão:*

- I- Observar as normas estabelecidas no Protocolo Sanitário do Governo do Estado de São Paulo;*
- II- Intensificar as ações de limpeza;*
- III- Disponibilizar o álcool em gel (70%) aos clientes;*
- IV- Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, disponibilizado no sitio oficial <https://coronavirus.pereirabarreto.sp.gov.br/>;*
- V- Adotar medidas para evitar aglomerações, escalonando o acesso de consumidores;*
- VI- Organizar filas internas e externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro;*
- VII- Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara, inclusive em filas externas;*
- VIII- Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada sempre que tornar-se úmida ou imprópria para o uso e/ou a cada período de trabalho.*

Art. 4º Ficam acrescentados os artigos 3º, 4º, 5º e 6º ao Decreto nº 5.390, de 30 de maio de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º *Fica proibido no âmbito do município, o funcionamento e utilização para qualquer fim de quadras esportivas e campos de futebol, inclusive as localizadas no interior das escolas e creches.*

Art. 4º As academias poderão atender no sistema personal, ou seja, 1(um) profissional para 1(um) aluno com o horário agendado, respeitando as disposições do parágrafo 1º do art. 1º.

Art. 5º Não estão autorizados o funcionamento/locação de ranchos e salões/espço para realização de festas e eventos.

Art. 6º O descumprimento das determinações previstas neste decreto implicará imediata cassação do Alvará de Localização e Licenças de Funcionamento, interdição e enquadramento no art. 268 do Código Penal que prevê detenção de um mês a um ano e multa.

§ 1º A multa prevista neste artigo será de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor da UR - Unidade de Referência do Município.

§ 2º As infrações desta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os ritos e prazos estabelecidos na Lei Estadual 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário Estadual) ou na Lei Complementar nº 15/2000 (Código Tributário do Município) no que couber.

§ 3º Os estabelecimentos de interesse à saúde e de gêneros alimentícios que permanecerem em funcionamento estarão sujeitos a ampla fiscalização da vigilância sanitária e os outros estabelecimentos ficarão sujeitos à fiscalização dos demais órgãos fiscalizadores;

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal “Francisco Vidal Martins”, 5 de junho 2020.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta
Secretaria, na data supra.

